



ACÓRDÃO Nº _____.
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL.
HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR.
PROCESSO: Nº 0001222-46.2017.8.14.0000.
IMPETRANTE: MÁRCIO RODRIGUES ALMEIDA – OAB/PA Nº 9.881.
PACIENTE: DIEYSON BRITO SILVA.
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RONDON DO PARÁ/PA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA.
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA

HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO.

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TESE REJEITADA.
O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL SOMENTE É VIÁVEL EM CASOS EXCEPCIONAIS, NOS QUAIS NÃO SEJA NECESSÁRIO PROCEDER AO EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS E NOS QUAIS RESTE EVIDENCIADO DE PLANO A ATIPICIDADE DA CONDUTA, CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE OU A AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA DELITIVA. NA DENÚNCIA, O MINISTÉRIO PÚBLICO DESCREVEU SATISFATORIAMENTE A CONDUTA LEVADA A EFEITO PELO PACIENTE, ASSEGURANDO O PLENO EXERCÍCIO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PEÇA DE INGRESSO REDIGIDA EM CONSONÂNCIA COM OS VETORES DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, SENDO POSSÍVEL ENTENDER O CONTEÚDO DA IMPUTAÇÃO PENAL: A PRÁTICA DE HOMICÍDIO POR DIEYSON BRITO SILVA CONTRA HELIANE ALVES SOUZA, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE ARMA BRANCA, APÓS DISCUSSÃO TRAVADA ENTRE AMBOS EM VIRTUDE DA INSISTÊNCIA DO AGENTE EM ENTRAR NA CASA DA VÍTIMA E BEIJÁ-LA A FORÇA. NÃO OCORRÊNCIA DA ALEGADA DESCRIÇÃO GENÉRICA DOS FATOS.

EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. TESE REJEITADA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE NA CONTAGEM DA DURAÇÃO DO PROCESSO. REGULAR TRAMITAÇÃO DA AÇÃO PENAL. MAGISTRADO QUE ESTÁ A PRATICAR OS ATOS PROCESSUAIS EM OBSERVÂNCIA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 31/1/2017. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO QUE DEPENDE NESTE MOMENTO APENAS DO RETORNO DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDO EM 6/2/2017, COM PRAZO DE 20 DIAS, VISANDO A OITIVA DE TESTEMUNHA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL

ORDEM DENEGADA.



ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, pelo conhecimento do Habeas Corpus e, no mérito, pela denegação da ordem, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador.

Belém/PA, 13 de março de 2017.

Relatora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

Juíza Convocada.

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL.

HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR.

PROCESSO: N° 0001222-46.2017.8.14.0000.

IMPETRANTE: MÁRCIO RODRIGUES ALMEIDA – OAB/PA N° 9.881.

PACIENTE: DIEYSON BRITO SILVA.

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RONDON DO PARÁ/PA

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA.

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus para trancamento de ação penal com pedido de liminar impetrado pelo advogado Márcio Rodrigues Almeida em favor de Dieyson Brito Silva, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará/PA perante o qual a paciente responde a ação penal em que lhe fora imputada a prática, em tese, do crime de homicídio qualificado.

Na petição inicial (fls. 2-13), o impetrante alegou que o paciente sofre constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção em virtude dos seguintes motivos: a) inépcia da denúncia, haja vista ter sido formulada de forma genérica, sem indicar o tempo e o lugar do crime; b) excesso de prazo para encerramento da instrução criminal. Requereu liminar e, ao final, a concessão definitiva da ordem, a fim de trancar a ação penal pela inépcia da denúncia, assim como para revogar a prisão preventiva em razão do excesso de prazo. Juntou documentos às fls. 14-99.

Vindo os autos a mim para distribuídos, indeferi o pedido de liminar por não vislumbrar a presença dos requisitos da tutela cautelar e, em ato



contínuo, solicitei informações à autoridade coatora (fls. 102).

Em sede de informações (fls. 105), a autoridade inquinada coatora transcreveu o trecho da denúncia concernente à imputação formulada contra o paciente, o que fez nos seguintes termos:

[...] No dia 09.07.2016, o denunciado DIEYSON BRITO SILVA, ceifou a vida da vítima HELIANE ALVES DE SOUSA, fato ocorrido em frente à casa da vítima, localizada na Rua São Sebastião, Bairro Parque Elite, município de Rondon do Pará.

Consta dos autos que na madrugada do dia 09/07/2016 a vítima estava no estabelecimento denominado Bar do Baiano na companhia de várias pessoas. De acordo com os depoimentos das testemunhas Edmilson de Jesus e Eva Maria de Jesus, vizinhos da vítima, Heliane foi vista discutindo com o denunciado em frente à sua casa pouco antes de ser assassinada. Conforme as testemunhas supramencionadas, a discussão ocorreu em virtude da insistência do representado em adentrar na casa e beijar a vítima a força.

Quando as testemunhas tentaram contatar a polícia, temendo o pior, ouviram o barulho de um corpo caindo. Foram até o local da discussão, onde encontraram o corpo quase sem vida de Heliane, ensanguentado e com golpe de arma branca na altura do pescoço.

Desta forma, encontra-se o denunciado DIEYSON BRITO SILVA incurso nas penas do art. 121, § II, do Código Penal Brasileiro, pois restou comprovado que ceifou a vida da vítima HELIANE ALVES DE SOUSA.

A parte impetrada informou, ainda, que a audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 31/1/2017, ocasião em que foi colhido o depoimento de testemunha, sendo expedida carta precatória no dia 6/2/2017, com prazo de 20 dia, com a finalidade de proceder a oitiva de testemunha arrolada pelo Ministério Público.

Documentos juntados às fls. 106-109.

Nesta superior instância (111-116), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por intermédio do Procurador de Justiça Ricardo Albuquerque da Silva, manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pela denegação da ordem por entender que não estar evidenciado constrangimento ilegal consistente no excesso de prazo.

É o relatório.

Passo a proferir o voto.

V O T O

Este Habeas Corpus tem por objeto o trancamento da ação penal pela inépcia da denúncia e a revogação da prisão preventiva por excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.



1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL:

A alegação de constrangimento ilegal em análise não merecer prosperar, conforme razões jurídicas a seguir expostas.

Comungo do entendimento do Desembargador Milton Nobre, externado por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 2012.3.005.543-1, cujo acórdão fora publicado em 4/7/2012, no sentido de que: [...] o trancamento da ação penal regularmente instaurada, só é viável em casos excepcionais, mormente quando não demandar exame aprofundado de provas, e ficar evidenciado, de plano, a atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria, caso contrário não há que se falar em falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

Este Egrégio Tribunal de Justiça há muito vem decidindo da mesma forma, senão vejamos:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. [...] TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. [...].

4. o trancamento de procedimento investigatório ou de ação penal só é possível quando estiverem comprovadas, desde logo, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa, não sendo possível aplicar o instituto em decorrência de suspeição de magistrado. 5. Ordem conhecida e denegada.

(acórdão nº 165.707, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 10/3/2016, Publicado em 10/6/2016)

O entendimento acima exposto está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. [...]. ORDEM DENEGADA. [...] O trancamento de ação penal, principalmente por meio de habeas corpus, é medida reservada a hipóteses excepcionais, como a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas (HC 91.603, rel. Ellen Gracie, DJe-182 de 25.09.2008), o que não é caso. Daí por que a existência ou não de justa causa, no caso, deve ser discutida no âmbito da ação penal já iniciada. (...).

(HC Nº 100.246, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Publicação: 12/04/2011)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. ATIPICIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. APROFUNDADA INCURSÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. (...). I. O remédio heroico é medida excepcional para o trancamento de investigações e instruções criminais, apenas quando restar demonstrada, inequivocadamente, a



absoluta falta de provas, a atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade. Precedentes. (...). III. Os argumentos de atipicidade da conduta e negativa de autoria resumem-se em alegação de inocência, questão cujo deslinde pressupõe análise de mérito e necessária incursão probatória, inviável na via estreita do mandamus. [STJ. RHC 29.241/MS. Rel. Min. GILSON DIPP. DJe: 24/5/2012]

A impetração de Habeas Corpus para trancamento da ação penal é, portanto, medida excepcional, justificável em hipóteses em que seja constatado de plano, de forma inequívoca, a inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta criminosa.

A luz da prova documental anexada à impetração e do teor das informações prestadas pela parte impetrada, afigura-se absolutamente incogitável a pretensão de trancamento da ação penal.

Analisando a cópia da denúncia anexada aos autos (fls. 15-17), é possível verificar que o Ministério Público descreveu satisfatoriamente a conduta levada a efeito pelo paciente, isto é, homicídio qualificado, assegurando o pleno exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A peça de ingresso foi redigida em consonância com as disposições contidas no artigo 41 do Código de Processo Penal, tanto assim que possível entender o conteúdo da imputação penal, isto é, a prática de homicídio por Dieyson Brito Silva contra Heliane Alves Souza, mediante utilização de arma branca, após discussão travada entre ambos em virtude da insistência do agente em entrar na casa da vítima e beijá-la a força.

De qualquer modo, cumpre recordar que o artigo 569 do Código de Processo Penal estabelece que eventuais omissões da denúncia poderão ser supridas até a prolação da sentença, senão vejamos:

Art. 569. As omissões da denúncia ou da queixa, da representação, ou, nos processos das contravenções penais, da portaria ou do auto de prisão em flagrante, poderão ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final.

Diante desse contexto, não é adequado nem razoável estancar a persecução penal, já em estágio avançado, haja vista que o encerramento da instrução criminal depende apenas do retorno da carta precatória expedida em 6/2/2017, com prazo de 20 dia, com a finalidade de proceder a oitiva de testemunha.

2. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO:

A alegação de excesso de prazo, conforme entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao juízo em hipóteses excepcionais, como nas de complexidade da causa, elevada quantidade de réus e em razão da prática de atos protelatórios pela defesa, a relativa extrapolação



dos prazos previstos na lei processual penal. O excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética. Nesse sentido, colaciono julgado da referida Corte Superior:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA NA PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO APÓS A PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE.
RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Na hipótese, a complexidade do feito é evidente, diante da quantidade de envolvidos (três acusados) e da diversidade de advogados. Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

3. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 48.620/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 19/11/2014)

No mesmo sentido está firmada a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, a saber:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO MAJORADO. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL COM TRAMITAÇÃO REGULAR. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não se acolhe a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, quando o juízo de piso vem tomando as providências necessárias para impulsionar o feito, não havendo, portanto, desídia do magistrado e nem serôdia injustificada, mormente considerando que já há audiência de instrução julgamento marcada para o próximo dia 09/08/2016. [...]. (2016.03056014-70, 162.688, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Publicado em 2/8/2016)

Ao menos por ora não se revela desarrazoado ou desproporcional a tramitação da ação penal: com fulcro nas informações extraídas do sistema de acompanhamento processual deste TJE (SISTEMA LIBRA) e nas que foram prestadas pela parte impetrada, verifica-se que a audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 31/1/2017, de modo que o encerramento da instrução criminal depende, neste momento, apenas do retorno da carta precatória expedida em 6/2/2017, com prazo de 20 dias, com a finalidade de proceder a oitiva de testemunha, fato que justifica a relativa demora para o encerramento da fase processual em enfoque.

Está patente que o procedimento segue tramitação regular em 1º grau de jurisdição, respeitando-se as garantias do devido processo legal e da ampla defesa, de tal sorte que, ao menos por ora, afigura-se impertinente a alegação de excesso de prazo veiculada nesta impetração.



Os julgados atuais são uníssomos em afirmar que para a análise do excesso de prazo deve a contagem ser examinada de forma global, considerando-se todos os atos e procedimentos, conforme de extrai da jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO PARA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PACIENTE PRESO DESDE AGOSTO DE 2015. INSTRUÇÃO ENCERRADA EM ABRIL DE 2016. ALEGAÇÕES FINAIS APRESENTADAS. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N° 52 DO STJ. 1) O prazo para a formação da culpa deve ser contado de forma global, considerando as peculiaridades do caso concreto, com a aplicação do princípio da razoabilidade sob o prisma da proporcionalidade, porquanto não é a simples ultrapassagem dos prazos que caracteriza o constrangimento ilegal, somente podendo ser reconhecido quando a delonga for injustificada. [...]. 4) ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

(2016.02754550-34, 162.086, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 11/7/2016, Publicado em 13/7/2016)

Como subsídio para esse entendimento, colaciono jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. FEITO COMPLEXO. OITO RÉUS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. ORDEM DENEGADA.

1. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global, e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios de razoabilidade e proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso em sua particularidade. [...]

3. Ordem denegada.

(HC 355.649/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2016, DJe 01/8/2016)

Posto isso, na esteira do parecer do Ministério Público, denego a ordem de Habeas Corpus por não vislumbrar ilegalidade a ser sanada na via estreita.

É como voto.

Belém/PA, 13 de março de 2017.

Relatora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.
Juíza Convocada.